DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 998/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8817/2013
PROTOCOLO	: 1418164
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADA	: TÂNIA MARA GARIB
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – REGULARIDADE – VOTO EM REEXAME.

1. Procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico;
2. Formalização do Contrato e sua execução financeira;
3. Regularidade;
4. Voto em Reexame.

II – RELATÓRIO:

VOTO EM REEXAME.

Os presentes autos já se encontravam prontos para decisão quanto chegaram a esta Corte de Contas documentos enviados pela Ordenadora de Despesas, que se relacionavam com a homologação da licitação – f. 311/312, razão da irregularidade pontuada.

Assim, em prestígio ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, entendi de reformular exclusivamente as razões do Voto, mantendo-se o relatório como abaixo proposto:

O presente processo foi instaurado em decorrência de remessa de documentos feita pela Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, relativos estes a contratação pública via procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, identificado sob n. 001/2013, que culminou com a assinatura do Contrato n. 06/2013, entre a mencionada Fundação e a empresa Giganews Comercial Ltda, cujo objeto foi a aquisição de kits escolares para atender ao

Programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no valor inicial de R$ 185.075,00 (cento e oitenta e cinco mil, e setenta e cinco reais), consoante disposto nas cláusulas primeira e oitava do citado instrumento.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a Análise Processual n. 5023/2013 – f. 266/269, na qual pontuou a ausência de alguns documentos indispensáveis à regularidade da contratação em apreço, sugerindo a intimação da autoridade responsável para que os encaminhasse à esta Corte de Contas, o que foi por mim determinado.

Em resposta à intimação, a FUNTRAB enviou justificativa e documentos que foram objeto de reanálise pela 5ª Inspetoria, materializada pela Análise Conclusiva n. 17481/2013 – f. 285/287, na qual constata que houve o encaminhamento parcial de documentos, permanecendo sem solução a irregularidade manifesta pela ausência de *homologação da autoridade competente*, mas atestou a regularidade quanto à formalização do instrumento de contrato e sua decorrente execução financeira.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas cuja manifestação se deu através do Parecer n. 7571/2014 – f. 291/294, no qual apresenta entendimento contrário ao esposado pela Especializada, no sentido de que, diante da ausência de *homologação da autoridade competente*, entendendo e justificando com base legal e doutrinária, dever-se considerar como ilegal todas as fases da contratação, uma vez que, em seu dizer, um vício no procedimento licitatório contamina todo o mais do procedimento, entendendo ainda não ser causa de impugnação de valores em decorrência da demonstração de que o objeto contratual foi cumprido em sua integralidade. Assim considerou como ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, bem como a prestação de contas da execução financeira correspondente, com aplicação de multa, sugerindo que esse seja o julgamento por parte desta Corte de Contas. É o relatório.

III – VOTO:

Das razões do voto EM REEXAME:

Como relatado, estamos diante de uma contratação pública via Pregão Eletrônico, prevista na Lei Federal n. 10.520/02, cuja processualística se pauta nos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, conhecida como a Lei das Licitações

Públicas, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e cuja parte contábil da contratação deve seguir, dentre outros dispositivos, o que consta da Lei Federal n. 4.320/64.

Na análise que fiz de todo o processado, e em especial me detendo ao ponto que gerou a irregularidade apontada, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo como pelo Ministério Público de Contas, qual seja, a *ausência de homologação do procedimento licitatório* como preliminar à adjudicação, constatei que dito documento foi enviado a esta Corte de Contas e acostado aos autos – f. 311/312, suprindo essa irregularidade e atendendo o que dispõem os artigos 38 e 43 da Lei Federal n. 8.666/93, que na verdade repetem as mesmas exigências[1].

De outro vértice, restou demonstrado neste processo que o objeto contratado foi integralmente executado e pago, mesmo padecendo, naquela oportunidade, de uma ilegalidade, não houve a interrupção dos atos que se seguiram, e anoto que os primeiros documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em 25/4/2013, e consistiram no procedimento licitatório e no contrato que foi firmado em 18/3/2013 – f. 238/246, e assim a irregularidade só foi sentida e atestada após a primeira análise feita pela Especializada, e quando do retorno da autoridade com encaminhamento dos documentos solicitados, nos quais não constou dita homologação, mas ditos documentos, como já dito, foi encaminhado a esta Corte de Contas.

Faço essas ponderações para que se tenha uma exata visão da presente contratação, que diferente da grande maioria, teve um prazo de execução exíguo, não possibilitando ou mesmo permitindo que esta Corte de Contas pudesse exercer uma de suas atribuições, que se materializaria na determinação de suspenção do procedimento antes da assinatura do contrato, que só aconteceria com a vinda do documento de homologação que havia estado ausente destes autos.

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Assim postas estas razões, e diante da remessa da comprovação da remessa aos autos do documento de homologação da licitação, me inclino a discordar do indicativo de decisão apresentado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, voto em reexame pela **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Eletrônico n. 001/2013**, porque atendido ao disposto nos artigos 38, inciso VII e 43, inciso VI, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e ainda aos termos da Lei Federal n. 10.520/02; Pela **regularidade da formalização do Contrato n. 06/2013 e da execução financeira correspondente**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 010ª Sessão Ordinária 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 001/2013, porque atendido ao disposto nos artigos 38, inciso VII e 43, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda aos termos da Lei Federal nº 10.520/2002; II) pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 06/2013 e da execução financeira correspondente, conforme as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; III) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa